PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0100003-94.2012.815.0471
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
AGRAVANTE :Robson Rodrigues de Oliveira
ADVOGADO :Bruno Cezae Cade e Giselle Padilha Cade
AGRAVADO :Ministério Público do Estado da Paraíba

PROCESSUAL CIVIL – Agravo de instrumento – Requisito de admissibilidade específico – Art. 526 do CPC – Alegação pelo recorrido – Comprovação através de informação prestada pelo juiz de primeiro grau - Inexistência de pressuposto de admissibilidade recursal – Hipótese de não conhecimento do recurso – Aplicação dos arts. 526 e 557 ambos do CPC – Seguimento negado.

- O caráter cogente do art. 526 do Código de Processo Civil, impõe ao agravante a obrigação de juntar, no prazo de três dias, as razões do recurso e os documentos que acompanharem petição de interposição, perante o juízo "a quo".

- Nega-se seguimento a agravo de instrumento quando a recorrente descumpre a determinação do art. 526 do Código de Processo Civil, havendo arguição e comprovação, por parte do agravado ou do magistrado, de que o referido preceito legal fora desobedecido. Ilação retirada dos arts. 557 c/c 526, do CPC.

Vistos, etc.

ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA interpôs agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão interlocutória de fls. 17/18, do Juízo da Comarca de Aroeiras, prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 047.2012.000683-9, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, que deferiu o pedido de liminar formulado, para determinar "o imediato afastamento do promovido de quaisquer funções e atribuições públicas no Estado da Paraíba, notadamente em cargos ou atividades de segurança pública, bem como o imediato recolhimento de armas acauteladas ou em poder do réu, enquanto perdurar o afastamento funcional, com o auxílio da força pública, isto se necessário ao pleno cumprimento da diligência determinada".

Aduziu, em suas razões de fls. 04/12, que a decisão vergastada veio desprovida da presença dos pressupostos de sua justificativa, como a ausência de prova inequívoca capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações do agravado, inexistência de fundado receio de dano e perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Pediu a concessão de efeito suspensivo ao agravo e a submissão do mesmo à Câmara, da qual espera a a reforma integral da decisão recorrida para proferir outra, no sentido de manter o recorrente no regular exercício de suas funções e atribuições públicas.

Solicitadas informações à autoridade judiciária, estas foram juntadas à fl. 209, dando conta de que o agravante não cumpriu o imperativo do art. 526, do Código de Processo Civil, razão pela qual não dispunha de outras informações sobre o processo.

Pedido de efeito suspensivo indeferido (fls. 210/214).

Contrarrazões do agravado, pugnando, em sede de preliminar, pelo não conhecimento do presente recurso, ante a ofensa ao art. 526 do Código de Processo Civil, e no mérito, aduziu a presença dos requisitos da liminar postulada e da inexistência de irreversibilidade do provimento (fls. 223/227).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso, em razão do não cumprimento do art. 526 do CPC, e no mérito, pelo desprovimento do agravo (fls. 235/239).

É o suficiente a relatar. Decido.

A Lei nº. 10.352, de 26.12.2001, introduziu significativas alterações no rito do recurso de agravo de instrumento, dentre as quais se pode destacar a introdução do parágrafo único ao art. 526 do CPC, prescrevendo que o não cumprimento do disposto no "caput" do referido artigo por parte do agravante importa na inadmissibilidade do recurso. Veja-se:

> *"Art. 526. O agravante, no prazo de três dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.*
> *Parágrafo único.* ***O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.*** *" (grifo nosso)*

O Magistrado "a quo", ao prestar as informações de fl. 206/208 informou que *"o agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC".*

Ademais, o Ministério Público do Estado da Paraíba ao responder ao recurso, suscitou, preliminarmente, o descumprimento do art. 526 do CPC.

Sendo assim, como a não observância do citado dispositivo legal implica a ausência de pressuposto recursal, é impossível prosseguir no exame do presente recurso, impondo-se que lhe seja negado seguimento.

Nesse sentido, são inúmeros os julgados do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

> *"PROCESSO CIVIL - ART. 526, CAPUT E PAR. ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA APÓS O ADVENTO DA LEI N. 10.352/2001 - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> ***I. O descumprimento do mandamento legal previsto no artigo 526 do Código de Processo Civil é repelido por esta Corte, culminando no não conhecimento do Agravo de Instrumento. Precedentes.***
> *II. Antes da alteração trazida pela Lei n. 10.352/01, o único prejudicado pelo descumprimento da norma inserida no artigo 526 do Código de Processo Civil era o próprio Agravante. Com o advento da Lei n. 10.352/01, que acresceu o parágrafo único ao artigo 526 do CPC, tornou-se de cumprimento obrigatório pelo Agravante a*

apresentação dos documentos exigidos, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento.
III. Existência de questões supervenientes que devem ainda ser analisadas e decididas pela Justiça de origem, quanto a eventual reintegração do ora recorrente na direção das empresas.
IV. Recurso Especial provido, com observação.
(REsp 1183842/AP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 11/11/2010)

E:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
1. "Após a edição da Lei no. 10.352/2001, as providências enumeradas no caput do art. 526 do CPC passaram a ser obrigatórias, e não mais mera faculdade do agravante. Dessa forma, deve o recorrente, no prazo de 3 (três) dias, requerer a juntada de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. A não-observância dessas exigências autoriza o não-conhecimento do agravo" (AgRg no AG nº 864.085/ES, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 28.10.2008).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no Ag 1269069/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 29/09/2010)

Outra:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1. "1. A não juntada pelo agravante da cópia da petição de agravo interposto, descumprindo os termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, não é, por si só, fato impeditivo do seu conhecimento. 2. Cuidando-se de mera faculdade posta à disposição da parte, sua inobservância acarreta, apenas, a impossibilidade do juízo agravado de se retratar." (REsp nº 178.278/MG, da minha Relatoria, in DJ20/9/99).
*2. **O parágrafo único do artigo 526 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, só incide quando o vício for alegado e provado pela parte contrária.***

3. Recurso conhecido.[1]

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. LIMINAR CONCEDIDA NESTA INSTÂNCIA. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MAGISTRADO A QUO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO ART. 526, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO NÃO ARGUIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. CONHECIMENTO DO RECURSO. MÉRITO. PESSOA FÍSICA. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DA SIMPLES DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE. POSTULAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 4º, DA LEI N° 1.060/50. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE FUNDADAS RAZÕES PARA DESFAZIMENTO DA PRESUNÇÃO DE POBREZA. INEXISTÊNCIA. MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE EM TRIBUNAL SUPERIOR. REFORMA MONOCRÁTICA DA DECISÃO RECORRIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO. - O descumprimento das providências contidas no caput do art. 526, do Código de Processo Civil, somente enseja as consequências previstas em seu parágrafo único, se a parte agravada suscitar o gravame nas contrarrazões recursais, sob pena de preclusão, pois não se trata de matéria conhecida de ofício. - Para a fruição dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita por pessoa física é suficiente a declaração de que lhe faltam condições para custear as despesas processuais e os honorários advocatíci
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20122253920148150000, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 13-03-2015)

E:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ASTREINTES FIXADAS EM LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - DETERMINAÇÃO DE SEQUESTRO DO FPM - IMPOSSIBILIDADE -

[1] STJ – RESP 480666/SP – 6ª Turma - Recurso Especial 2002/0147629-9 - Min. Fernando Gonçalves - DJ 08/03/2004 p. 336.

> *PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO - DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 526 DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO. - A partir da introdução do parágrafo único ao art. 526 do CPC pela Lei 10.352/01, a ausência de comunicação ao juízo de primeiro grau acerca da interposição de agravo de instrumento, quando o agravado tenha arguido e provado a falta, impede o conhecimento do recurso pelo Tribunal. Precedentes REsp 996104/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 05/08/2008*
> *(TJPB - Acórdão do processo nº 08820090002853002 - Órgão (3ª Câmara Cível) - Relator DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - j. Em 10/12/2009*

No mesmo sentido, decidiu o TJDF que a desídia do agravante, em não cumprir o disposto no artigo 526 do CPC, implica na inadmissão do agravo de instrumento. Leia-se:

> *"PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – FALTA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DA CAUSA – ÚNICO, ART. 526 DO CPC – RECURSO INADMITIDO E PROCESSO EXTINTO – DECISÃO UNÂNIME – O agravante que se descuida no cumprimento do governo, insculpido no § único do art. 526 do CPC, enseja, com a sua desídia, o incabimento do agravo e a extinção do processo. Em se tratando de norma cogente, objeto da regularidade formal do recurso, a parte, a tanto, está vinculada."* [2]

Por fim, cabe ressaltar que o descumprimento às disposições do art. 526 do Código de Processo Civil pode ser noticiada pelo juiz do feito em suas informações. A esse respeito, segue julgado do STJ:

> *"REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526 DO CPC. IRREGULARIDADE. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE INFORMAÇÃO DO JULGADOR.*
> *I - **As informações prestadas nos autos pelo juiz, dando conta da ausência dos requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento (Art. 526 do CPC), constitui documento eficaz para provar o não cumprimento do referido comando normativo, configurando presunção juris tantum de veracidade.***
> *II - Recurso especial provido."*[3]

---

[2] TJDF – AGI 20020020044395 – DF – 1ª T.Cív. – Rel. Des. Eduardo de Moraes Oliveira – DJU 23.04.2003 – p. 19.

[3] REsp 896.896/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 08/03/2007, p. 182.

Por tais razões, **NEGA-SE SEGUIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento interposto, com fulcro no art. 557, "caput"[4], c/c 526 todos do CPC.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 04 de maio de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

[4] *Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).*